



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006306-34.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelada MARIA DE SENA SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Apelado PAULO SERGIO IGNACIO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006306-34.2022.8.26.0248

COMARCA: Indaiatuba – 2ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: Banco Itaú Consignado S/A.

APELANTE/APELADA: Maria de Sena Saraiva

APELADO: Paulo Sergio Ignacio - Me

Voto nº 11.068

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL. DESCONTOS
INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES E
EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADOS.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexigibilidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade passiva do segundo réu, a regularidade dos descontos realizados e a configuração de danos morais.

III. Razões de Decidir:

Reconhecida a legitimidade do corréu Paulo Sergio Ignacio - Me, integrante da cadeia produtiva, para figurar no polo passivo. O réu não comprovou a regularidade da operação, cabendo a ele o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Restituição dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então, conforme modulação dos efeitos pelo STJ. Danos morais não configurados,

pois não houve comprovação de sofrimento ou humilhação, considerando o tempo decorrido até o ajuizamento da ação.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para determinar a restituição dos valores de forma simples até 30/03/2021 e em dobro posteriormente, com compensação dos valores depositados na conta da autora.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro é cabível após 30/03/2021, conforme modulação dos efeitos pelo STJ. 2. A ausência de comprovação de sofrimento impede a configuração de danos morais.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Dano Extrapatrimonial” movida por Maria de Sena Saraiva contra Banco Itaú Consignado S/A. e Paulo Sergio Ignacio - Me alegando que os Réus efetuaram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo nº 626325637, que a Autora desconhece. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 254/257) que reconheceu a ilegitimidade do corréu Paulo para figurar no polo passivo e julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do débito.

Apelou a Autora (fls. 263/271) sustentando a legitimidade passiva do corréu. No mérito, defendeu a

necessidade de devolução em dobro da quantia já descontada, bem como da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Apelou o Banco Itaú Consignado S/A. (fls. 309/332) sustentando, preliminarmente, que juntou todos os comprovantes da contratação, sendo desnecessária a realização de prova pericial para elucidar o que já restou comprovado. No mérito, defendeu a regularidade da contratação e a possibilidade da perícia ser determinada de ofício pelo Juízo. Asseverou, assim, a inexistência de danos materiais e a necessidade de compensação com os valores já pagos. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 279/285, 286/302 e 338/344.

Determinada a complementação do valor recolhido a título de preparo recursal (fl. 351), foi acostado o comprovante às fls. 354/355.

Recursos tempestivos, com preparo recolhido pelo Réu, uma vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 62/64).

É o relatório.

As pretensões deduzidas em ambos os recursos merecem parcial provimento.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Preliminarmente, há que se reconhecer a legitimidade corréu Paulo Sergio Ignacio – Me para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, como correspondente

bancário, integra a cadeia produtiva, motivo pelo qual pode ser demandado pelo consumidor nos termos do art. 18, do CDC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. 1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da corré Facta Intermediação de Negócios Ltda., alegando que, como mera intermediária operacional, não é parte legítima para responder aos termos da demanda e ausência de conduta ilícita. Apelo, ainda, da parte autora, que requer incidência de juros desde o evento danoso. 2. LEGITIMIDADE DA CORRÉ "FACTA INTERMEDIÇÃO": Reconhecimento. Parte que integra a denominada "cadeia produtiva". Inteligência do art. 18 do CDC. 3. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Instituição Financeira que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a autenticidade da assinatura foi impugnada pela requerente e, mesmo assim, os réus deixaram precluir a realização de perícia (CPC/15, art. 429, II). 4. DANOS MORAIS. Configurados. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta redução. O termo inicial dos juros moratórios deve ser o evento "danoso" (STJ, Súmula 54). 5. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIDO O APELO DA CORRÉ 'FACTA INTERMEDIÇÃO'." (TJSP; Apelação Cível 1034529-33.2021.8.26.0506; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Ademais, por se tratar de relação consumerista, caberia ao Réu, em respeito à inversão do ônus da prova decorrente da hipossuficiência da Autora (art. 6º, VIII, CDC), demonstrar a regularidade da operação efetuada, em face da natureza negativa da alegação da Autora – o que não ocorreu.

Consoante se verifica da exordial (fl. 06), desde o início da demanda a Autora vem impugnando a veracidade da assinatura aposta no contrato que supostamente

pactuou e, em que pese tenha o Juízo poder de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, caberia ao Réu, conforme já explanado, demonstrar a regularidade da operação por meio da comprovação da veracidade da assinatura mediante a devida perícia grafotécnica.

Ressalte-se que o C. STJ já fixou a tese de que “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)

Contudo, limitou-se o Réu a requerer a realização de depoimento pessoal (fls. 223/224), não cumprindo, portanto, com seu ônus probatório.

Logo, a consequência lógica é a declaração de nulidade do contrato impugnado, bem como a responsabilização do Apelante pelos descontos indevidos realizados, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Por tal motivo, a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da Autora deve ocorrer forma simples até 30/03/2021 e de forma dobrada a partir de então.

Isso porque, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE

ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado antes da publicação do referido Acórdão, em 02/09/2020 (fls. 108/113), com o primeiro desconto em outubro de 2020, motivo pelo qual se encontra abarcado, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Alegação da parte autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo consignado que não contratou. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Devolução do valor descontado indevidamente antes de 30/03/2021, de forma simples, e após essa data em dobro – Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Indenização bem fixada no valor de R\$4.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003017-98.2021.8.26.0484; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Assim, como não se identifica qualquer ato maculado de má-fé por parte do Apelante, não se pode estipular a condenação ao pagamento, em dobro, dos descontos realizados de forma indevida antes de referido marco temporal, razão pela qual se dá parcial provimento ao recurso do Autora,

nesse sentido, para que a restituição ocorra de forma simples até 30/03/2021, e em dobro quanto às cobranças posteriores.

Contudo, também merece o recurso do Réu parcial provimento neste ponto, uma vez que referidos valores poderão ser compensados com os valores efetivamente depositados na conta da Autora, consoante comprovante de fl. 114.

Quanto ao pleito de condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se que a sentença não merece reparo.

Ora, pela simples análise dos documentos acostados pela própria Autora, em especial do extrato de empréstimos bancários sobre benefício previdenciário (fls. 58/60), verifica-se que os descontos vêm sendo realizados desde outubro de 2020, tendo a Autora ingressado com a presente demanda apenas em 07/06/2022.

Assim, não se constata o alegado sofrimento, humilhação ou vexame capaz de ensejarem dano extrapatrimonial, uma vez que, caso contrário, não teria a Apelada aguardado mais de 01 ano e meio para ingressar com a presente demanda.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora com o Banco réu, com desconto das prestações no benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações (art. 6º, VIII, do CDC) – Inexistência de prova da

efetiva relação jurídica entre as partes – Débitos inexigíveis – Recurso exclusivo do Banco réu defendendo a inexistência de danos morais – Possibilidade – Contratos fraudulentos com crédito do capital em conta corrente da autora, dele se beneficiando – Ausência de reclamação administrativa anterior, com ajuizamento de ação mais de um ano após os fatos – Apesar da ilícitas as contratações dos empréstimos, não se evidencia abalo à honra e imagem da autora – Danos morais afastados – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010120-65.2022.8.26.0309; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Por fim, descabida a pretensão de isenção das despesas e custas processuais por ter sido deferida a justiça gratuita à Apelada. Isso porque a benesse da gratuidade judiciária não enseja a supressão das despesas devidas ao Estado, mas, apenas, possibilita a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, como o próprio beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção, muito menos pode ser cogitada a possibilidade de concessão de referida isenção ao Apelante, que sequer foi agraciado com a benesse.

Assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, que afirma que “Mesmo tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária, a parte continua a ser condenada a pagar as verbas de sucumbência, sendo nesse sentido o art. 98, § 2º, do Novo CPC, ao prever que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. No § 3º do artigo comentado continua a regra de suspensão da exigibilidade pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado, período em que a cobrança se legitimará se o exequente demonstrar que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 364/365)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê de forma simples até 30/03/2021, data a partir da qual deverão ser restituídos em dobro, compensando-se com os valores efetivamente depositados na conta da Autora (fl. 114), mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora